



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL** no

**RECURSO ELEITORAL n. 72-86.2016.6.21.0016**

Recorrente: Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto às fls. 49-52, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmlsacs174f4pao7rt29lt873783940378038626160912230030.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL** no

**RECURSO ELEITORAL n. 72-86.2016.6.21.0016**

Recorrente: Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Em observância ao despacho da fl. 53, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial de fls. 49-52, nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO**

Nos autos do processo em epígrafe, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negaram provimento ao recurso interposto por IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO, por entender que careceu-lhe domicílio eleitoral na cidade de Caxias do Sul no tempo de um ano, conquanto o requisito é objetivo, não comportando interpretação mais aprofundada.

Inconformada com o indeferimento do pedido de registro de candidatura IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO interpôs o presente recurso especial, alegando que entende-se por domicílio eleitoral residir no município onde participará do pleito, e que reside no município de Caxias do Sul há mais de um ano antes do dia 02/10/16. Sustenta que o domicílio eleitoral previsto no art. 9º da Lei 9.504/97 é diverso do alistamento eleitoral, pois aquele é o lugar onde o cidadão deve alistar-se como eleitor, enquanto este é condição de elegibilidade, devendo o candidato se alistar como eleitor seis meses antes do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial, conforme fl. 53.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente**

**II.I.I - Revolvimento probatório:** é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.  
Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

Dessa forma, resta evidenciado nos autos que, para analisar-se o fato de ter ou não a recorrente domicílio há mais de um ano na localidade em que registrada sua candidatura, presente a necessidade de haver uma forte incursão às entranhas do processo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o exame da inteireza do acervo da da instrução processual.

Caracterizada, pois, a incidência da barreira ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme preceituam as Súmulas n.º 279/STF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

n.º 07/STJ e n.º 24/TSE”.

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

**5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.**

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23 ) (grifado)

Logo, se o que de fato pretendem os recorrentes é a análise de conteúdo probatório, **o recurso não merece ser admitido.**

Acaso superada a preliminar, passa-se a contra-arrazoar a questão de fundo.

## **II.II – Do mérito**

No caso dos autos, a recorrente alega afronta ao art. 14, §3º, incisos III, IV e V), bem como ao art. 9º da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165/2015 c/c art. 42 do Código Eleitoral.

Razão não assiste à recorrente, senão vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos (fl. 43):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal. Eleições 2016. Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude da ausência de domicílio eleitoral no prazo legal. Transferência do domicílio, perante a Justiça Eleitoral, providenciada apenas em 16/12/2015, após a data limite prevista na Resolução TSE n. 23.455/15.

Os dispositivos dos arts. 9º da Lei das Eleições e do art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15 exigem do pré-candidato o domicílio eleitoral há pelo menos um ano da eleição, no local onde pretenda disputar a vaga. Condição de elegibilidade não atendida e inviabilizado o registro da candidatura.

Provimento negado.

Embora a recorrente tenha demonstrado nos autos – ao que parece - vínculo com o Município de Caxias do Sul há mais de um ano das eleições 2016, IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO somente transferiu seu domicílio eleitoral para tal circunscrição em 16/12/2015, fato demonstrado nos autos pela certidão das fls. 23/24 e confirmado pela recorrente.

Nessa perspectiva, tem-se por domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral).

No tocante à transferência de domicílio eleitoral, Rodrigo López Zilio esclarece que **“À mudança de domicílio no mundo dos fatos, em regra, corresponde a operação de transferência do domicílio eleitoral, desde que não exista prova de vínculo remanescente do eleitor com a circunscrição anterior. Com**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*efeito, haverá obrigatoriedade de transferência quando inexistir qualquer vínculo remanescente do eleitor com o domicílio anterior; caso permaneça o vínculo, a transferência será facultativa.”<sup>1</sup> (Grifou-se)*

Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO tem domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora somente desde 16 de dezembro de 2015, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido dispõe o art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

*Verbis.*

*Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 20](#)).*

Nesse sentido, de há muito vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º,

---

<sup>1</sup> ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos.

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.**

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

**2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.**

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012 ) grifei

Assim, não há razão para a reforma do acórdão ora recorrido, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO, porquanto não observado o disposto nos arts. 14, § 3º, IV, da CF, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, preliminarmente, a não admissão do recurso. No mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpsacs174f4pao7rt29lt873783940378038626160912230030.odt